



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Substituto em Segundo Grau

Apelação Cível nº 5325522-07.2018.8.09.0132

Comarca de Posse

1º Apelante: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S/A

2º Apelante: JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS

1º Apelado: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S/A

2º Apelado: JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS

Relator: Jeronymo Pedro Villas Boas - Juiz Substituto em Segundo Grau

### V O T O

Conheço dos recursos, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, cuida-se de dupla apelação cível interpostas pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL S/A)**, sucessor por incorporação do **BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S/A** (evento 59) e por **JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS** (evento 60), contra a sentença proferida pelo MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Posse, Dra. Érika Barbosa Gomes Cavalcante (evento 56), nos autos da *ação declaratória* ajuizada pelo 2º Apelante.

Consta da sentença a seguinte disposição:

“Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para:

a) **Declarar** que o contrato celebrado entre as partes deve ser tratado como contrato de empréstimo pessoal consignado, no tocante aos valores sacados pela parte autora, e de cartão de crédito quanto aos valores



eventualmente destinados à aquisição de bens e serviços, sujeitando-se à taxa média de juros no mercado para cada uma dessas operações, nos termos da Súmula n.º 63 do TJGO e da jurisprudência colacionada.

b) **Declarar** que, após a liquidação da sentença, eventuais valores pagos a maior pela parte autora à parte ré sejam por esta ressarcidos de forma simples, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

c) Uma vez que ambas as partes sucumbiram em parte do pedido, **condeno** as partes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC/2015, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se.” (evento 56 dos autos)

Em primeiro plano, passa-se ao exame da prejudicial de mérito atinente à decadência.

Veja-se que o 1º apelante busca o reconhecimento de decadência, argumentando que o contrato de cartão de crédito foi celebrado em 23/06/2010, enquanto a presente demanda ajuizada em 14/07/2018, quando transcorridos mais de 4 anos da data da contratação.

Em que pese aludida prejudicial não ter sido enfrentada no primeiro grau, não há que se falar em violação aos princípios da dialeticidade ou em ocorrência de inovação recursal.

Isso porque, a matéria relativa à decadência trata-se de questão de ordem pública, passível de invocação em qualquer instância jurisdicional.

Embora tenha sido o contrato firmado em junho de 2010 (evento 45), certo é que os descontos das parcelas permaneceram por um longo período, o que foi, inclusive, argumentado na exordial.

A relação jurídica é de trato sucessivo, em que os descontos ocorrem mensalmente, não havendo que se falar em decadência, uma vez que o termo inicial a ser considerado é a data do vencimento da última parcela contratada de cartão de crédito consignado.

Sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE



PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. COBRANÇA INDEVIDA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUNTO AO INSS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. INCABÍVEL HONORÁRIOS RECURSAIS. 1 - Não caso dos autos não há que se falar na aplicação da regra prevista no art. 178 do Código Civil (decadência), uma vez que nas obrigações de trato sucessivo, tal como a do caso em tela, o prazo para intentar a ação se renova simultaneamente com a obrigação. (Apelação Cível 5348910-39.2020.8.09.0076, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2021, DJe de 29/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REVISIONAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS MENSASIS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. I - Rejeita-se a preliminar de decadência, instituto previsto no artigo 178 do Código Civil, se a pretensão exordial não visar a anulação do negócio jurídico em virtude de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo, coação ou incapacidade, mas, sim, obter a declaração de inexistência de dívida em favor do réu/apelado e/ou a abstenção de a instituição financeira efetuar novos descontos na sua folha de pagamento. (...). (Apelação Cível 5312613-97.2020.8.09.0087, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

Ademais, embora a inicial não esteja articulada com clareza, observa-se que a presente demanda contém pretensões declaratória, revisional e condenatória, que no caso, tem como interesse em específico a repetição do indébito. Assim, o prazo prescricional a ser aplicado, por se tratar de direito pessoal e porque ausente prazo específico no Código Civil, é o decenal, do art. 205 do Código Civil.

Este, aliás, o entendimento jurisprudencial do STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)"

**Sendo assim, REJEITA-SE a prejudicial de decadência.**

Prosseguindo, versam as razões recursais do primeiro apelo a respeito da



ciência do 2º apelante quanto à modalidade da contratação adquirida (cartão de crédito consignado), fato este que afastaria a incidência da súmula 63 do TJGO ao caso concreto, bem como à determinação de restituição de valores, visto que os encargos contratuais seriam preservados.

De fato, pelos documentos que instruem a contestação, notadamente as faturas mensais de consumo (evento 32, arq. 4), depreende-se que o 2º apelante fez uso do cartão de crédito para compras diversas em loja, supermercado e posto de combustível, nos meses de setembro e outubro de 2010.

Os dados acima explanados demonstram que o 2º apelante tinha o total conhecimento da existência da contratação, dos seus termos, dos seus efeitos e, inclusive, das responsabilidades dela decorrentes, não podendo, agora, alegar qualquer vício de consentimento, desconhecimento acerca do pacto, da solicitação do empréstimo e, muito menos, das obrigações assumidas para a sua quitação.

Não se desconhece os dizeres do enunciado da Súmula 63 deste Tribunal, no sentido de que: *“os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”*

Entretanto, os efeitos de tal precedente devem ser ponderados diante do caso concreto, desde que realize a superação da tese jurídica (overruling) ou a distinção da hipótese sob análise (distinguishing), demonstrando tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.

Isso porque, necessário ressaltar que o referido entendimento sumular foi construído para amparar os consumidores que acreditaram ter contratado apenas um empréstimo consignado, não o cartão de crédito, circunstância evidenciada pelo fato de jamais terem utilizado o cartão para compras a crédito e transações diversas, o que não se observa no caso em apreço.

Em casos análogos, ou seja, quando há comprovação de que o consumidor fez uso dos serviços tipicamente voltados ao limite de crédito predefinido para compras diversas, não há que se falar em incidência da súmula 63 do TJGO, sob pena de infringir o princípio da autonomia de vontade que deve permear as relações contratuais.

Nesse exato sentido, confira-se a esclarecedora jurisprudência deste sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) EM FOLHA DE PAGAMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA. COMPRAS REALIZADAS NO CARTÃO.**



APLICAÇÃO DA SÚMULA 63/TJGO. APLICABILIDADE DO DISTINGUISHING. DANOS MORAIS INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INAUGURAIS. 1. O caso em apreço é diferente daquele previsto na súmula 63 deste Tribunal. Isto porque, ao analisar os precedentes judiciais que alicerçaram a referida súmula, é possível verificar que todos tratam de situações em que os consumidores acreditaram que haviam contratado tão somente empréstimo consignado, o que era evidenciado pelo fato de jamais terem utilizado o cartão para compras a crédito e transações diversas. 2. As faturas acostadas nos autos demonstram que a parte recorrida utilizou o cartão de crédito para a efetivação de compras a crédito. Destarte, ela tinha ciência da modalidade contratada, uma vez que, além de ter utilizado o cartão de crédito, recebeu as faturas mensais referentes às operações realizadas, sem nenhuma impugnação durante o respectivo período. 3. Nesse contexto, se os pagamentos eram parciais, decorrentes da fatura mínima do cartão de crédito (o que corresponde com os descontos no contracheque da apelada), não há como declarar a ilegalidade do débito, tampouco remanescem as teses de restituição, na forma simples ou em dobro, porquanto não se depreende a existência de pagamento a maior. De consequência, os juros e demais encargos contratados merecem ser mantidos conforme pactuados. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5442153-49.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. DESCONTO DE PARCELA MÍNIMA SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. DISTINGUISHING. SÚMULA 63 DO TJGO. SENTENÇA REFORMADA. I. A pretensão sub examine, plasmada na declaração de inexistência de débito, cumulada com danos morais, relaciona-se ao prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. II. Realizando-se o necessário distinguishing, cumpre salientar que a presente demanda não atrai a aplicabilidade do entendimento firmado na Súmula nº 63 deste egrégio Tribunal de Justiça, posto que, na análise do caso concreto, verifica-se, especialmente do 'Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento' que a autora/apelada teve plena ciência e anuiu com os termos das contratações, eis que pactuou a emissão de cartão de crédito, autorizando expressamente os descontos em folha de pagamento, sendo suficientemente informado da forma de pagamento. III. Considerando as particularidades da causa, mormente a ciência da natureza do cartão de crédito consignado e a forma de pagamento, torna-se inafastável a regularidade e validade da contratação, não havendo se falar em inexistência de débito ou em irregularidade dos descontos realizados na folha de pagamento da autora/apelada, muito menos em repetição de indébito e indenização por danos morais, não se constatando, pois, a prática de ato ilícito por parte da instituição financeira, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5597497-23.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS



DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PLENA CIÊNCIA DO AUTOR QUANTO À CONTRATAÇÃO E SEUS TERMOS. COMPROVAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE SAQUE COM PAGAMENTO NA FATURA DO CARTÃO. VALIDADE DOS DESCONTOS EFETIVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Restando comprovada a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira, por meio eletrônico, com login e senha no Internet Banking, demonstrando a plena ciência da contratação e de seus termos por parte do apelado, além da efetivação de saque a ser pago na fatura do cartão, há que se reconhecer a regularidade da anotação da reserva de margem consignável no benefício previdenciário. 2. Assim, não restando caracterizado nenhum ilícito por parte da instituição bancária, quando contratou com a parte autora empréstimo consignado em folha de pagamento mediante utilização de cartão de crédito, afasta-se a tese de inexistência de débito, de restituição de valores e de indenização por danos morais. 3. Provido o apelo, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, deve a distribuição dos ônus de sucumbência ser invertida. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5089968-73.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SÚMULA 63 DESTA CORTE. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. DISTINGUISHING. Uma vez comprovado ter o consumidor se utilizado do cartão que lhe fora fornecido, realizando compras diversas, depreende-se ter plena ciência da natureza do contrato ao qual teve acesso e livremente anuiu, de modo que o caso concreto, a título de distinguishing, não se amolda ao teor da Súmula nº 63 deste Sodalício, a permitir ser a operação interpretada ou confundida com contrato de crédito pessoal consignado, o que conduz ao julgamento de improcedência dos pedidos de revisão do pacto, declaração de inexistência de débito, repetição de valores, reparação por danos morais, e inversão dos ônus sucumbenciais (precedentes desta Corte). APELO DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5723062-94.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 4ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021)

Consequentemente, impõe-se a reforma da sentença, no ponto que aplicou a súmula 63 do TJGO ao concreto, via de consequência, não há que se falar em adequação dos encargos contratados à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

Por outro lado, no segundo apelo, o autor insurge-se contra o ponto da



sentença que, muito embora tenha reconhecido a abusividade da contratação, com base na súmula 63 do TJGO, ainda sim não declarou a inexistência da dívida.

Rememora que, apesar de não ser idoso, não foi devidamente cientificado acerca dos riscos dessa modalidade de contrato, reforça a necessidade de ser declarar a ilegalidade de todos os descontos que excederam a parcela nº 48, como também requer a reforma da sentença para reconhecer a má-fé da instituição bancária, de tal modo que ela seja condenada a lhe ressarcir, de forma dobrada, todos os valores cobrados a maior.

Busca a reforma da sentença para receber indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Ainda, reitera seu pedido destinado à apuração da diferença que o 1º apelante lhe cobrou a mais de juros, após a portaria de 16/04 de 2012, da SEGPLAN, para que esse montante seja devolvido em dobro, nos termos do art. 42 CDC.

Com efeito, em análise do mérito recursal, tem-se que razão assiste ao 2º apelante, ao menos em parte.

O negócio jurídico é válido quando presentes os requisitos enunciados no art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

É possível a anulação ou “declaração de inexistência de dívida” oriunda de negócio jurídico, desde que ocorra alguma das hipóteses do art. 171 do mesmo diploma legal.

Entre as referidas hipóteses está o erro (art. 171 II, CC), caracterizado como um vício no ato de vontade do emissor da declaração constante do negócio jurídico: o erro ocorre quando a declaração de vontade não expressa a real vontade do emitente.

Quanto a possibilidade de anulação dos negócios jurídicos em razão de erro, rezam os arts. 138 e 139 do Código Civil:

*"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."*

*"Art. 139. O erro é substancial quando:*

*I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*

*II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*

*III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico."*



No caso, não se pode falar que o 2º apelante tenha sido induzido a cometer erro na contratação, pois os termos da pactuação são claros, sendo capazes de proporcionar ao cliente perfeita formação da sua vontade e o entendimento dos efeitos da sua declaração.

Não há linguagem ambígua capaz de ensejar dúvida acerca do serviço efetivamente contratado, a começar pelo cabeçalho composto por “Cartão de Crédito” e “consignação de descontos para pagamento”.

Conforme se vê, o contrato não contém disposições relativas à operação de empréstimo e sim ao cartão de crédito consignado, de modo que restou assegurado o direito à informação adequada e clara sobre as condições pactuadas, com especificação correta da sua modalidade, tributos incidentes e forma de pagamento, em observância à norma insculpida no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90.

Não há que se falar em erro substancial, escusável e real capaz de macular a vontade do contratante, ao ponto de levar a declaração de inexistência da respectiva dívida pelo Poder Judiciário, porquanto o 2º apelante teve pleno conhecimento sobre a natureza da avença firmada, tanto que após sua assinatura no instrumento contratual, cuja autenticidade, a propósito, nunca foi questionada.

Ao acima, soma-se o fato de que não há nos autos absolutamente nenhuma prova ou quaisquer indícios de que o 2º apelante tenha sido erroneamente orientado pelo banco (1º apelante) ou, muito menos, por ele ludibriado a aderir a contrato que não lhe interessava.

Na verdade, não há no processo nenhum elemento capaz de levar a crer que a adesão do 2º apelante ao contrato de cartão de crédito consignado deu-se em vício de vontade, e não de forma livre e conscienciosa.

Como, de fato, existe uma relação jurídica contratual válida entre as partes, onde o 2º apelante confirmou ter realizado empréstimo/saque, o que remanesce incontestável, a parte incontroversa do negócio jurídico deverá ser paga, como forma de desprivilegiar o enriquecimento indevido em detrimento da parte contratada.

Portanto, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, sendo que, havendo constatação de débito excessivo, a ser oportunamente apurado em fase de liquidação de sentença, deverá ser restituído ao 2º apelante, conforme restou consignado na sentença.

Sendo assim, como improcede o pedido de declaração de inexistência da dívida, não há que se falar em reforma da sentença neste ponto.

Quando a discussão se volta para os danos morais, o posicionamento adotado na sentença recorrida se encontra em consenso ao entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, porquanto o litígio em análise envolve, preponderantemente, questões de índole patrimonial, afeta à readequação do débito existente, motivo pelo qual improcedente o pedido de indenização por dano moral.

O fato de ter o 2º apelante contratado empréstimo sem informações claras a respeito do modo de pagamento, isoladamente, não é suficiente para causar interferência em sua esfera jurídica extrapatrimonial, sendo oportuno o registro de que a hipótese não caracteriza dano moral presumido.



A despeito da alegação de abusividade consubstanciada em híbrido contratual desvantajoso para o consumidor, não se vislumbra das alegações iniciais qualquer interesse essencialmente existencial, ou personalíssimo que, por ter sido em tese afrontado, desencadeie a necessidade de tutela da personalidade, por meio do dano moral.

Note-se que a própria limitação da margem consignável (RMC) no referido tipo contratual foi inferior ao do empréstimo consignado, no qual a integralidade da prestação deveria ser descontada, o que afasta eventual alegação de comprometimento da subsistência mensal do 2º apelante.

Embora a situação narrada na inicial possa gerar alguma insatisfação ao consumidor, não se mostra suficiente para caracterizar ofensa a direito de personalidade, inclusive quando não se comprova na espécie qualquer atitude vexatória ou ofensiva à honra ou imagem do 2º apelante, dano efetivo à sua subsistência decorrente das cobranças/descontos, não transpondo, pois, a barreira do mero dissabor em virtude de uma contratação bancária onerosa.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DO CDC. REVISÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA. ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DESCONTOS. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. (...). 5. O reconhecimento da abusividade da contratação não rende ensejo, por si só, à reparação de dano moral, configurando-se mero aborrecimento a formalização de cartão de crédito oneroso e desvantajoso. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível 5177550-70.2020.8.09.0097, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2021, DJe de 22/03/2021)*

*AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 63 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. MULTA - ART. 1.021, § 4º, CPC. 1 - A Súmula nº 63 do TJGO determina que apesar de os empréstimos concedidos na modalidade 'Cartão de Crédito Consignado' serem abusivos, a condenação em reparação por danos morais ocorrerá conforme o caso concreto. Na hipótese, improcede o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais já que não demonstrada a alegada lesão sofrida aos direitos da personalidade. (...). (Apelação Cível 5502795-92.2019.8.09.0178, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2021, DJe de 22/03/2021)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 63 DO TJGO. REPETIÇÃO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA I - A contratação de empréstimo impagável, somada à falta de informação clara e precisa*



sobre a quantidade e valor das parcelas, levam à subsunção do caso à tese consubstanciada no enunciado Sumular 63 do TJGO, o que importa na interpretação do contrato entabulado entre as partes como empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. II - No caso, tem-se que a restituição do valor indevidamente pago pelo autor deve se dar na forma simples, pois embora desabonadora a conduta do recorrente, não restou demonstrado, de maneira cabal e indubitável, a sua má-fé, cujo quantum deverá ser objeto de liquidação de sentença. III - Por se tratar de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado em folha de pagamento, o abalo subjetivo sofrido pela parte autora não ultrapassa o mero dissabor, o qual não pode ser confundido com o dano moral e, por isto, não dá ensejo à compensação pecuniária. (...). (Apelação Cível 5604631-04.2019.8.09.0051, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 17/03/2021, DJe de 17/03/2021)

Logo, a sentença não merece reparos neste aspecto.

Prosseguindo, a despeito de todas as matérias que restaram prejudicadas por conta do provimento da insurgência recursal do 1º apelante, sede da qual foi afastada a incidência da súmula 63 do TJGO ao caso concreto, verifica-se que a douta julgadora nada abordou, na sentença, sobre uma questão de fundo controvertida na inicial, incorrendo em *error in procedendo*, ante a caracterização de julgamento citra petita.

O art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, apregoa que não se considerará fundamentada a sentença que *"não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"*.

Pelo princípio da congruência, a sentença, como verdadeiro ato processual com finalidade de dar solução à controvérsia estabelecida entre as partes, deve estar adstrita aos pedidos formulados na inicial, sendo vedado o julgamento aquém (citra petita), ir além (ultra petita), ou julgar fora do que foi discutido (extra petita), em consonância com o que dispõem os artigos 141 e 492 do CPC:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

A jurisprudência do STJ também é uníssona ao declarar que se reputa citra petita a sentença que deixa de analisar todos os pedidos deduzidos pelo autor na inicial, reconhecendo que tal vício de julgamento pode ser reconhecido de ofício em segundo grau de jurisdição. Confirmam-se, a título de exemplo, alguns precedentes sobre o tema:



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. Constitui sentença citra petita aquela que não aprecia todos os pedidos formulados pela parte em sua petição inicial. Precedentes. 1.1. A nulidade acima referida pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1760472/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020)

Destarte, compete ao magistrado analisar de forma fundamentada todas as questões aduzidas pelas partes, desde é claro que não haja interdependência entre as matérias, pois, neste caso, o deferimento (ou não) de uma pode influenciar/prejudicar o julgamento da outra.

A par disso, ao expor as razões de seu convencimento, a douda sentenciante de primeiro grau se limitou a dirimir as questões relativas à: (a) reconhecimento de abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, para aplicar a súmula 63 do TJGO, de modo a adequar os encargos à taxa média de mercado tão somente para os "os valores sacados"; (b) restituição simples de eventuais valores cobrados a maior; e, (c) ausência de danos morais.

Portanto, pelo simples cotejo entre o postulado na inicial e o deliberado na sentença hostilizada, é possível constatar que a Magistrada singular nada disse acerca da possibilidade (ou não) de ressarcimento dobrado de valores pagos à título de juros, após a publicação da portaria nº 62, de 16/04/2012, emitida pela SEGPLAN (Secretaria de Gestão e Planejamento), momento em que, segundo a narrativa da exordial, deveria ter sido suspenso todos os descontos de empréstimos consignados dos servidores estaduais na modalidade "cartão de crédito", bem como renegociada a dívida, pretensões estas que foram reiteradas nas razões recursais.

Força convir, caracterizado o julgamento "citra petita", pois, como alhures destacado, compete ao juiz julgar à análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos pelas partes litigantes.

Feitas tais considerações, mesmo diante do vício de *error in procedendo* constatado, certo é que, pelo disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, o reconhecimento da nulidade parcial da sentença, por vício citra petita, não mais tem o condão de acarretar o automático retorno dos autos à instância de origem, autorizando o julgamento pelo Tribunal de Justiça, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento (aplicação da chamada "teoria da causa madura").

Não há necessidade de retorno dos autos à instância de origem para ulterior prosseguimento do feito, estando a causa madura a autorizar a complementação do julgamento por este Órgão Revisor. Confira-se:

Nesse sentido, dispõe o CPC:



“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º - Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...)

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; (...).

À guisa de tais fundamentos, passa-se ao exame do pleito não apreciado no primeiro grau de jurisdição, para que o vício seja sanado, uma vez estar o processo em condições de julgamento.

Em síntese, discorre o 2º apelante, na inicial, que a modalidade de cartão de crédito consignado foi “proibida” pela SEGPLAN - Secretaria de Gestão e Planejamento, no ano de 2012, por intermédio da Portaria nº 62, ocasião em que houve a suspensão das taxas de juros abusivas para renegociação da dívida, fato este que impõe o recálculo de todo o empréstimo.

Desse modo, requer a *“apuração da diferença que a Requerida cobrou a mais de juros, após a portaria de 16/04 de 2012 da SEGPLAN e, esse valor seja devolvido em dobro nos termos do artigo 42 CDC”*.

A Lei nº 16.898/2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual, estabelece diversos parâmetros para a concessão de empréstimos consignados aos servidores do Estado de Goiás.

Com o propósito de regulamentar tal legislação, foi editado o Decreto nº. 7.112/2010, autorizando o modelo de contratação de cartão de crédito, o qual estabelece o seguinte:

Art. 18. Nas operações de cartão de crédito, serão observados os seguintes critérios: (...).

III - o CET não poderá ser superior a 4,0% (quatro por cento) ao mês;

Na hipótese dos autos, o contrato firmado pelo 2º apelante foi celebrado em junho de 2010, tratando-se de relação continuada, com os descontos relativos ao cartão em seu contracheque até dezembro 2017, já que as faturas geradas



posteriormente, a partir de janeiro/2018, estão todas zeradas (evento 32, arq. 4).

Todavia, deve ser ressaltado que em 16/04/2012, tal modalidade de contratação fora extinta por meio da Portaria nº 62 da SEGPLAN, em virtude da *“expressiva demanda de reclamações acerca de operações de concessão de crédito consignado, através da modalidade CARTÃO DE CRÉDITO, recepcionadas pela Gerência da Ouvidoria Setorial desta Secretaria e analisadas à luz da Lei Estadual nº 16.898/2010 e Decreto Estadual nº 7.112/2010, pelo Setor de Consignações da SEGPLAN”*.

Em vista disso, ao suspender as operações realizadas por intermédio de cartões de crédito, o art. 2º da Portaria referida assim dispôs:

“Art. 2º - As instituições Financeiras terão o prazo de 60 (sessenta dias) para, juntamente com o tomador do crédito, adequar o recebimento do saldo remanescente.

Parágrafo único. O saldo remanescente poderá ser parcelado nos termos do Inciso 1, do Art. 18 do Decreto nº 7.112/2010 e descontado até o limite legal estabelecido no § 6º do Art. 5º da Lei 16.898/2010”.

Dessa forma, mesmo diante da suspensão das operações realizadas por meio de cartão de crédito e da determinação de liquidação dos débitos remanescentes, o banco apelado manteve os descontos da mesma forma como vislumbrado no início da relação jurídica, não havendo nos autos qualquer notícia ou prova de que tenha tomado qualquer providência para cumprir a determinação da SEGPLAN.

Outrossim, além de mantida a relação jurídica posteriormente à Portaria, infere-se pelas faturas juntadas, que o CET (Custo Efetivo Total), limitado a 4% pela nova redação dada ao art. 18 do Decreto nº. 7.112/10, pelo Decreto nº. 8.203/14 (art. 2º), foi indicado em percentuais variáveis (CET para financiamento e CET para saques efetuados), em média de 75% a 85% a.a., ultrapassando os limites impostos pela legislação, o que leva a necessidade de apuração contábil para a adequação à normatização imposta ao tipo de contrato.

Assim, a despeito de se tratar de relação jurídica incontroversa, e não incidir ao caso os ditames da súmula 63 do TJGO, torna-se necessária a apuração da existência de débito ou crédito entre os litigantes, eis que restaram claras tanto a cobrança da parcela em desacordo com a legislação, bem como a adoção de encargos em percentual superior àquele fixado pela norma de regência.

Lado outro, uma vez evidenciada a afronta à legislação em espécie, também torna-se necessária a desconstituição do contrato inicialmente firmado, após a liquidação e custeio de valores, devendo a restituição de eventuais quantias, se constatadas, ser feita na forma simples, uma vez que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admiti-la dessa forma, somente sendo permitida em dobro quando comprovada a má-fé que, embora diante da conduta desabonadora da instituição financeira, não restou demonstrada de maneira cabal e indubitável.

Nesse exato sentido, segue o precedente deste Tribunal em caso análogo:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. PACTO COLACIONADO AOS AUTOS. CONTRATAÇÃO VISLUMBRADA. AFRONTA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº. 16.898/2010, DECRETO Nº. 7.112/2010). SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS REMANESCENTES - (PORTARIA Nº. 62 DA SEGPLAN). REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APURAÇÃO DE VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I - A vista dos documentos coligidos nos autos, vislumbra-se que a parte autora, em que pese impugnar os termos da contratação, assinou o contrato de consignação para pagamento de empréstimos e cartão de crédito Bonsucesso S/A. , no qual restou clara a natureza do pacto, os descontos em folha apenas do valor da parcela mínima da fatura mensal e a responsabilização do contratante pelo pagamento do restante do saldo necessário à quitação da dívida, evidenciando-se, assim, a ciência do consumidor a respeito do serviço contratado. II - É certo que a Lei nº. 16.898/2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual de Goiás, regulamentada pelo Decreto nº. 7.112/2010, autorizou o modelo de contratação de cartão de crédito, discriminando em seus artigos 16, 17 e 18, os parâmetros a serem obedecidos para a validade da contratação, inclusive o CET a ser aplicado aos contratos, os quais não foram observados no presente caso. III - A seu turno, a Portaria nº 62 DA SEGPLAN, que extinguiu a modalidade de contratação denominada cartão de crédito consignado em folha, determinou que as instituições financeiras teriam o prazo de 60 (sessenta dias) para, juntamente ao tomador do crédito, adequar o recebimento do saldo remanescente, que poderia ser parcelado nos termos do Inciso I, do Art. 18 do Decreto nº 7.112/2010 e descontado até o limite legal estabelecido no § 6º do Art. 5º da Lei 16.898/2010. Assim, verificando-se que mesmo diante da suspensão das operações realizadas por meio de cartão de crédito e da determinação de liquidação dos débitos remanescentes, mantiveram-se os descontos nos moldes do início da relação jurídica, e não havendo nos autos qualquer notícia ou prova de alguma providência tenha sido tomada para o cumprimento da determinação, incorre o banco em ofensa à legislação aplicável à espécie. IV - A despeito de ser incontroversa a relação jurídica, necessária a rescisão do contrato noticiado nos autos e apuração da existência de débito ou crédito entre os litigantes, eis que restaram claras tanto a cobrança da parcela em desacordo com a legislação, bem como a adoção de encargos em percentual superior àquele fixado pela norma de regência. V - A eventual repetição de indébito apurada após a liquidação da sentença, deverá acontecer na forma simples, a fim de evitar enriquecimento ilícito. VI - Em vista da reforma empreendida na sentença, necessária se faz a readequação dos ônus sucumbenciais, devendo o banco requerido arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em percentual a ser fixados quando da liquidação da sentença APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível 0115281-21.2015.8.09.0044, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara



Cível, julgado em 12/03/2021, DJe de 12/03/2021).

Pelo exposto, **conhecida a primeira apelação, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para afastar da fundamentação do ato a referência a Súmula nº 63 do TJGO, cujo enunciado interpretativo não se equaliza com o caso em julgamento. **De outro lado, conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao segundo recurso apelatório para**, reformando a sentença recorrida, condenar o banco apelante a restituir o valor pago indevidamente pelo autor, se houver, na forma simples, acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), bem como correção monetária pelo INPC, a contar da ocorrência de cada desembolso (art. 389 do CC), valores esses a serem apurados em liquidação de sentença, observando, para tanto, o valor do CET imposto pelo art. 18 do Decreto nº. 7.112/10 (Decreto nº. 8.203/14 (art. 2º).

No mais, mantenho a sentença por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente em relação aos pontos que julgaram improcedentes os pleitos de declaração de inexistência da dívida, de indenização por danos morais e de repetição de indébito.

É como voto.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

**R E L A T O R**

Substituto em Segundo Grau

A/100

**Apelação Cível nº 5325522-07.2018.8.09.0132**

**Comarca de Posse**

**1º Apelante: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S/A**

**2º Apelante: JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS**

**1º Apelado: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S/A**

**2º Apelado: JOAQUIM DE ALMEIDA SANTOS**

**Relator: Jeronimo Pedro Villas Boas - Juiz Substituto em Segundo Grau**



**EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 63 DESTA CORTE. REALIZAÇÃO DE COMPRAS (DISTINGUISHING). DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. AFRONTA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (LEI Nº 16.898/2010, DECRETO Nº 7.112/2010). SUSPENSÃO DAS OPERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS REMANESCENTES - (PORTARIA Nº. 62 DA SEGPLAN). REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. APURAÇÃO DE VALORES EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A relação jurídica é de trato sucessivo, em que os descontos ocorrem mensalmente, não havendo que se falar em decadência, uma vez que o termo inicial a ser considerado é a data do vencimento da última parcela contratada de cartão de crédito consignado. 2. Quando há comprovação de que o consumidor fez uso dos serviços tipicamente voltados ao limite de crédito predefinido para compras diversas, não há que se falar na adoção nas razões de decidir do enunciado na Súmula 63 do TJGO, sob pena de infringir o princípio da autonomia de vontade que deve permear as relações contratuais. 3. Não há que se falar em erro substancial, escusável e real capaz de macular a vontade do contratante, ao ponto de levar a declaração de inexistência da dívida pelo Poder Judiciário. Inexiste nos autos qualquer elemento capaz de levar a crer que a adesão ao contrato de cartão de crédito consignado deu-se com vício de vontade, e não de forma livre e consciente. 4. Como, de fato, existe uma relação jurídica contratual válida entre as partes, onde o 2º apelante confirmou ter realizado empréstimo e saque do valor, o que remanesce incontestável, a parte incontroversa do negócio jurídico deverá ser paga, como forma de evitar o enriquecimento indevido em detrimento da parte contratada, sendo que, havendo constatação de débito excessivo, a ser oportunamente apurado em fase de liquidação de sentença, deverá ser restituído ao 2º apelante, conforme restou consignado na sentença. 5. Embora a situação narrada na inicial possa gerar alguma insatisfação ao consumidor, não se mostra suficiente para caracterizar ofensa a direito de personalidade, para ser indenizado por danos morais, inclusive quando não se comprova na espécie qualquer atitude vexatória ou ofensiva à honra ou imagem do 2º apelante, dano efetivo à sua subsistência decorrente das cobranças/descontos, não transpondo, pois, a barreira do mero dissabor em virtude de uma contratação bancária onerosa. 6. Força convir, caracterizado o julgamento "citra petita", pois, compete ao juiz julgar à análise dos fatos e fundamentos jurídicos expostos pelas partes litigantes. 7. Entre o postulado na inicial e o deliberado na sentença hostilizada, é possível constatar que a Magistrada singular nada disse acerca da possibilidade (ou não) de ressarcimento dobrado de valores pagos à título de juros, após a publicação da portaria nº 62, de 16/04/2012, emitida pela SEGPLAN (Secretaria de Gestão e Planejamento). 8. Mesmo diante do vício de *error in procedendo* constatado, certo é que, pelo disposto no art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC, o reconhecimento da nulidade parcial da**



sentença, por vício citra petita, não há necessidade de retorno dos autos à instância de origem para ulterior prosseguimento do feito, estando a causa madura a autorizar a complementação do julgamento por este Órgão revisor. **9.** Apesar de se tratar de relação jurídica incontroversa, e não coadjuvar o caso das razões enunciadas na Súmula 63 do TJGO, torna-se necessária a reforma da sentença para condenar o banco a restituir o valor pago indevidamente pelo autor, se houver, na forma simples, acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), bem como correção monetária pelo INPC, a contar da ocorrência de cada desembolso (art. 389 do CC), valores esses a serem apurados em liquidação de sentença, observando, para tanto, o valor do CET imposto pelo art. 18 do Decreto nº. 7.112/10 (Decreto nº. 8.203/14 (art. 2º), tendo por base a portaria nº 62, de 16/04/2012, emitida pela SEGPLAN (Secretaria de Gestão e Planejamento).

## **APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.**

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **5325522-07.2018.8.09.0132**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os apelos e dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Itamar de Lima**, que completou a turma julgadora em razão da ausência justificada do Desembargador **Gilberto Marques Filho**, e a Doutora **Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade**, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Gerson Santana Cintra**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Itamar de Lima**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Abraão Júnior Miranda Coelho**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 07 de outubro de 2021.

**JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

**R E L A T O R**

Substituto em Segundo Grau

